



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006184-44.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DANIELE SORIA RUIZ VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5328

Apelação nº 1006184-44.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul (3ª Vara)

Apelante: Daniele Soria Ruiz Vicente (autora)

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Juiz(a) prolator(a): Rafael Almeida Moreira De Souza

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DETERMINADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO BEM FIXADA EM R\$ 5.000,00.

1. Ação de inexigibilidade de prêmio de seguro, cumulada com pedido de reparação de danos morais, julgada procedente em primeiro grau.
2. Recurso da autora pedindo majoração da indenização moral e da verba honorária, parcialmente acolhido.
3. Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que se mantém.
4. Adequação dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.518,00.
5. Recurso da autora provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 137/142, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais (descontos de prêmio de seguro não contratado), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELE SORIA RUIZ VICENTE contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito, e determinar, de conseguinte, o cancelamento do suposto contrato que originou os descontos indevidos na conta bancária do autor, a título de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;

b) CONDENAR o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente da sua conta bancária, corrigido monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros demora, a partir do evento danoso.

*c) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora, a partir da data do primeiro desconto indevido.*

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

*Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, **que fixo em 10% (dez***

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso da autora requerendo a *majoração* do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa (fls. 145/157).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária (fls. 86).

Contrarrazões (fls. 161/170).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto pela reforma parcial da sentença* apenas para readequar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.518,00.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

A ação tem por objeto *descontos relativos a seguro* em conta corrente da autora, na qual recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação e da autorização dos débitos, o que levou à *procedência* da ação.

O recurso da autora está adstrito ao valor da indenização por danos morais, que pretender ver majorada para R\$ 10.000,00, e aos honorários advocatícios.

3. Da configuração do dano moral:

3.1. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou formalmente o débito *em conta corrente, causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as *preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

3.2. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de

oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

4. Da quantificação da indenização

Levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida) e as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis, e atento especialmente ao fato de que os descontos incidiram em conta em que a autora recebe benefício previdenciário, verba alimentar), *reputo adequado o valor fixado na sentença de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais*, atento ao princípio segundo o qual o *poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u.).

5. Precedente:

Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara em caso semelhante:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – **DESCONTOS INDEVIDOS**

*NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmbito da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001163-94.2023.8.26.0453; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023) (destaque na citação).*

6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Neste ponto tem razão a autora. Tendo em vista que o proveito econômico obtido é baixo, é caso de fixação da verba honorária *mediante apreciação equitativa*, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, que assim estabelece:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não obstante, há que se levar em conta o grau de zelo

do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso dos autos, trata-se de demanda de pouca complexidade e que teve curto trâmite (menos de um ano entre o ajuizamento e a apreciação deste recurso), e *sem instrução probatória*, devendo a fixação ser norteada pelos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, positivados no art. 8º do mesmo Código.

Diante deste quadro, reputo adequada a fixação da verba honorária em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*)¹, consoante *apreciação equitativa* e consideradas as peculiaridades da causa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a *verba honorária* devida pela ré aos patronos da autora em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*), consoante *apreciação equitativa*, nos termos da fundamentação. Referido valor será *corrigido monetariamente a partir da data da publicação do acórdão* que for editado com base neste voto, *se vencedor*, e acrescido de *juros legais* a contar da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC), porque derivado de arbitramento contemporâneo à decisão do recurso.

PAULO ALONSO

Relator